



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 614/CLEP.SEGPES.SESAUD.GDGSET.GP, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto nos arts. 1º, inciso IV, 6º e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988;

considerando o disposto no art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando o Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que regulamenta o art. 206-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores;

considerando o Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST;

considerando o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências;

considerando a [Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

considerando a Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do então Ministério do Trabalho, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 1, que trata das disposições gerais e do gerenciamento de riscos ocupacionais, e a Norma Regulamentadora nº 7, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; e

considerando o constante no processo administrativo nº 6006581/2022-00,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Art. 1º O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO obedecerá ao disposto neste Ato e sua elaboração, implementação e execução deverão observar a legislação vigente e demais normas complementares aplicáveis.

Parágrafo único. A unidade de saúde, com o apoio institucional dos diversos setores do Tribunal, será responsável pela elaboração e execução do programa.

Art. 2º O PCMSO possui as seguintes diretrizes:

I - rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho por meio de ações multidisciplinares;

II - articular-se com a legislação vigente e as demais Normas Regulamentadoras (NRs);

III - detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;

IV - definir a aptidão de cada magistrado e servidor para exercer suas funções ou tarefas determinadas;

V - subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização;

VI - subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais por meio de sistema de prontuário eletrônico com esta funcionalidade;

VII - subsidiar decisões sobre o afastamento de magistrados e servidores de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;

VIII - subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;

IX - acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;

X - subsidiar ações de readaptação profissional; e

XI - controlar a imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 3º O programa aplica-se a:

I – magistrados ativos;

II – servidores;

- a) ativos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal;
- b) ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública;
- c) cedidos, removidos ou em exercício provisório neste Tribunal, no que couber; e
- d) demais servidores públicos contemplados no PCMSO.

Parágrafo único. O programa poderá prever, conforme as necessidades identificadas, ações específicas direcionadas a determinados grupos de magistrados e servidores, consideradas suas particularidades funcionais, ocupacionais ou de saúde.

Art. 4º Dentro do conceito de saúde integral da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, o PCMSO poderá contar com a colaboração:

- I - da unidade odontológica nos exames ou ações indicadas no programa;
- II - da unidade de gestão de pessoas nas entrevistas dos exames admissional, de mudança de posto de trabalho e de afastamento definitivo; e
- III - de profissionais da psicologia e assistência social em ações específicas definidas no programa.

Art. 5º O PCMSO deverá estar harmonizado com o programa instituído para o levantamento e gerenciamento de riscos à saúde e à segurança dos magistrados e servidores do Tribunal.

§ 1º Na ausência de versão atualizada do Programa de Gerenciamento de Riscos, o médico do trabalho elaborará o PCMSO com base nas informações constantes do programa anteriormente vigente, até que seja disponibilizada sua atualização.

§ 2º O PCMSO tem por objetivo proteger e preservar a saúde dos magistrados e servidores em relação aos riscos ocupacionais identificados, sendo sua implementação condicionada ao comprometimento institucional, à adesão dos envolvidos às ações previstas e ao suporte dos gestores das respectivas unidades.

Art. 6º O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas em gestão de saúde ocupacional, a serem conduzidas pela unidade de saúde, que poderá:

- I - articular parcerias com outras áreas do Tribunal;
- II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; ou
- III - celebrar contrato administrativo.

§ 1º O profissional de medicina do trabalho, com inscrição regular da referida especialidade no respectivo conselho da classe, deverá ser responsável pela elaboração do PCMSO.

§ 2º Inexistindo médico do trabalho no Distrito Federal, o TST poderá contratar médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO desde que haja comprovação técnica de formação complementar na área de saúde do trabalhador.

§ 3º A unidade de saúde poderá designar, no âmbito de sua equipe, profissional com especialização em Medicina do Trabalho e registro no respectivo conselho de classe para ser responsável pela elaboração do PCMSO, devendo ser assegurada carga horária semanal exclusiva para o desempenho dessa atividade.

§ 4º O registro do PCMSO deverá atender às prerrogativas estabelecidas pelo respectivo conselho de classe profissional, sendo de responsabilidade do Tribunal a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, inclusive quanto a eventuais custos decorrentes.

CAPÍTULO II DOS EXAMES OCUPACIONAIS

Art. 7º O PCMSO inclui a realização dos seguintes exames ocupacionais:

- I - admissional;
- II - periódico;
- III - de retorno ao trabalho;
- IV - mudança de função; e
- V - de afastamento definitivo.

Art. 8º Os exames médicos ocupacionais têm como base a anamnese ocupacional e o exame físico dos magistrados e servidores.

Parágrafo único. Os tópicos a serem abordados na anamnese ocupacional deverão constar em formulário específico, físico ou eletrônico, devidamente previsto no PCMSO.

Art. 9º Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao magistrado ou servidor, devendo ser fornecido em meio físico ou eletrônico.

Art. 10. O ASO deve conter no mínimo:

- I - a razão social e o CNPJ do Tribunal;
- II - o nome completo do magistrado ou servidor, o número de seu CPF e a sua função;
- III - a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no Programa de Gerenciamento de Riscos que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência;
- IV - a indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos

e complementares a que foi submetido o magistrado ou servidor;

V - a definição de apto ou inapto para a função do magistrado ou servidor;

VI - o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO; e

VII - data, número de registro profissional, nome e assinatura do médico que realizou o exame clínico.

SEÇÃO I DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

Art. 11. O exame médico admissional deverá ser realizado previamente à posse do magistrado ou servidor, com a finalidade de concluir pela aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo.

§ 1º O PCMSO poderá prever a realização de avaliações complementares à avaliação médica, tais como as de natureza odontológica ou psicológica, conforme a natureza do cargo ou os riscos identificados.

§ 2º Caberá à unidade de gestão de pessoas encaminhar à unidade de saúde, em prazo razoável, as informações referentes aos candidatos a serem submetidos ao exame admissional, de modo a viabilizar a realização dos exames prévios necessários e permitir à unidade de saúde proceder à convocação para o exame previsto no caput.

SEÇÃO II DO EXAME MÉDICO PERIÓDICO

Art. 12. A convocação para a realização de exame médico periódico de magistrados e servidores observará a periodicidade estabelecida na legislação vigente aplicável à matéria.

§ 1º O PCMSO poderá prever periodicidade distinta para a realização do exame periódico, em razão do regime de trabalho, dos riscos ocupacionais encontrados ou não ou das atribuições do cargo ocupado, desde que devidamente justificada em seu conteúdo técnico.

§ 2º O magistrado ou servidor poderá optar pela recusa à realização do exame periódico, observados os termos da regulamentação vigente sobre o tema.

§ 3º A apresentação da recusa não afasta a obrigatoriedade de inclusão do magistrado ou servidor na convocação para o exame periódico subsequente.

§ 4º Nos casos de licença ou afastamento que não sejam considerados de efetivo exercício, o Tribunal ficará desobrigado da realização do exame periódico.

§ 5º Quando as licenças ou afastamentos ultrapassarem 90 (noventa) dias, a realização do exame ocorrerá no exercício subsequente, facultada sua antecipação, dentro da programação da unidade de saúde, no mesmo exercício do retorno.

§ 6º Os teletrabalhadores e os agentes e inspetores da Polícia Judicial deverão observar a legislação específica aplicável à avaliação periódica ocupacional.

§ 7º Caso o magistrado ou servidor esteja em gozo de férias ou afastado por motivo que inviabilize o comparecimento na data agendada, o exame periódico será adiado e reprogramado para data posterior.

Art. 13. O exame médico periódico será isento de custos para o magistrado ou servidor.

§ 1º O Tribunal definirá a forma de realização do exame periódico, observadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Na hipótese de o Tribunal firmar convênio, termo de cooperação ou contrato administrativo para a realização do exame periódico, não haverá ressarcimento quando o magistrado ou servidor optar por realizar os exames em local diverso do indicado.

§ 3º A isenção prevista no caput se aplica aos exames complementares solicitados pela unidade de saúde, desde que estejam previstos no PCMSO.

§ 4º O magistrado ou servidor que não apresentar os resultados dos exames no prazo estipulado pela unidade de saúde deverá ressarcir ao Tribunal os custos relativos aos exames, na forma da lei.

Art. 14. Os servidores cedidos ou em exercício em órgãos e entidades distintas da sua origem, deverão ser considerados incluídos no exame periódico do local de exercício.

SEÇÃO III DO EXAME MÉDICO DE RETORNO AO TRABALHO

Art. 15. O exame médico de retorno ao trabalho deverá ser realizado, a critério da unidade de saúde, por ocasião do retorno de magistrado ou servidor que tenha se afastado por período superior a 30 (trinta) dias em razão de doença

ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

§ 1º O exame previsto no caput poderá ser realizado, a critério da unidade de saúde, nos casos de retorno ao Tribunal de servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria nas seguintes hipóteses:

- I – reversão;
- II – recondução;
- III – reintegração;
- IV – retorno ao Tribunal, no caso de servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório em outro órgão ou entidade; e
- V - outras situações de retorno ao trabalho em que for necessária a realização do exame.

§ 2º A convocação para exame de retorno ao trabalho será realizada pela perícia médica oficial, nos casos em que esta entender necessária, podendo ser dispensada a sua realização em situações específicas, desde que não haja indicação de necessidade de avaliação complementar àquelas já realizadas durante o afastamento, admitindo-se a avaliação clínica ou documental.

SEÇÃO IV DO EXAME MÉDICO DE AFASTAMENTO DEFINITIVO

Art. 16. O exame médico de afastamento definitivo deverá ser realizado previamente à homologação do ato correspondente pelo Tribunal, podendo ser dispensado, a critério da unidade de saúde.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se hipóteses de afastamento definitivo:

- I – exoneração;
- II – aposentadoria;
- III – demissão;
- IV – posse em outro cargo inacumulável;
- V – redistribuição para outro órgão;
- VI – retorno ao órgão de origem de servidor removido, cedido ou em exercício provisório neste Tribunal.

§ 2º Caberá à unidade de gestão de pessoas identificar e comunicar à unidade de saúde os casos que se enquadrem nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a fim de viabilizar a análise quanto à necessidade de realização do exame médico de afastamento definitivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O PCMSO deverá prever a indicação ou a dispensa de exames

complementares que possam subsidiar os exames médicos ocupacionais, cabendo ao médico do trabalho avaliá-los com base nos dados nosológicos da coletividade, na análise dos riscos ocupacionais e na condição clínica individual de cada magistrado ou servidor, observada a legislação vigente, inclusive aquela que determina exames específicos em situações de exposição a agentes reconhecidamente nocivos.

Art. 18. Os exames complementares mencionados no art. 15 estarão relacionados no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e serão reavaliados periodicamente pela unidade de saúde do Tribunal.

Art. 19. As informações decorrentes dos exames médicos ocupacionais deverão ser registradas em prontuário médico individual e mantidas pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos após o afastamento definitivo do magistrado ou servidor, especialmente nos casos em que os documentos forem preservados em suporte de papel e não tenham sido arquivados em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 20. O PCMSO será acompanhado de relatório anual que deverá conter o registro das ações de saúde executadas no período, em conformidade com os parâmetros definidos na legislação vigente.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 22. Revoga-se o [ATO SRM.SEPES.GDGCA.GP N° 490, de 5 de outubro de 1998](#).

Art. 23. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.